



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0088139-96.2016.8.19.0054
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

EMBARGANTE: MERCEDES ALVES

**EMBARGADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO-RIOPREVIDENCIA**

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *"Na presente hipótese, constata-se que o servidor militar faleceu em 25/09/2005 (indexador 13), já na vigência da Emenda Constitucional 41/2003. Posteriormente, foi editada a EC nº 47/05 que veio estabelecer exceção à regra prevista na EC nº 41/03, consistente em garantir a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados que tiverem ingressado no serviço público até 16.12.98, desde que preencham os requisitos nela exigidos".* In casu, observa-se que o instituidor da pensão possuía 30 anos de tempo de serviço, conforme DAP (id 29), não preenchidos os requisitos cumulativos do art. 3º EC 47/05. A **renitência do recorrente em admitir o entendimento professado por este Colegiado, pode autorizar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC, já que a utilização do instrumento processual manejado, a meu sentir, tem intuito manifestamente protelatório.**
DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração contra acórdão em Apelação Cível Nº. **0088139-96.2016.8.19.0054**, em que é Embargante **MERCEDES ALVES** e Embargado **FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RIOPREVIDENCIA**. *ACORDAM* os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público- do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DESPROVER OS**



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL
PROCESSO Nº 0088139-96.2016.8.19.0054
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão de DEU PROVIMENTO ao recurso do embargado, conforme ementa a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Com a edição da EC nº 47/05, surgiu regra de transição estabelecendo que a paridade subsistirá, ainda que o falecimento do instituidor da pensão se dê após o marco temporal de 31.12.03, desde que sejam preenchidos pelo servidor os seguintes requisitos cumulativos: 1. Ingresso no serviço público até o dia 16/12/98, data de publicação da EC nº 20; 2. 25 anos de efetivo exercício no Serviço Público; 3. 15 anos de carreira; 4. 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria; 5. 35 de contribuição, se homem e 30, se mulher; 6. Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (ou seja, para cada ano a mais de contribuição que ultrapasse os 35 e 30, diminua um na idade limite de 60 e 55 anos, respectivamente para homens e mulheres). Na hipótese, observa-se que o instituidor da pensão possuía 30 anos de tempo de serviço, conforme DAP, não preenchidos os requisitos cumulativos do art. 3º EC 47/05. PROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS, SUPRINDO-SE A OMISSÃO ALEGADA COM A CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVIL
PROCESSO Nº 0088139-96.2016.8.19.0054
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

DO EFEITO MODIFICATIVO PARA JULGAR IMPROCEDENTE
A AÇÃO.

Daí os presentes Embargos de Declaração da parte autora, afirmando que EC 41/03, somente possui efeitos jurídicos para os servidores que ingressarem após o seu advento e requerendo o prequestionamento.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório.

Os embargos são tempestivos e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de forma que qualquer efeito infringente, que possa ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

Isto é, a regra disposta no artigo 1.022 do CPC é absolutamente clara quanto ao cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível a utilização desta espécie recursal para o fim de reexame das provas produzidas nos autos, muito menos para rediscutir a matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

In casu, o voto condutor deixou expresso "Na presente hipótese, constata-se que o servidor militar faleceu em 25/09/2005 (indexador 13), já na vigência da Emenda Constitucional 41/2003. Posteriormente, foi editada a EC nº 47/05 que veio estabelecer exceção à regra prevista na EC nº 41/03, consistente em garantir a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados que tiverem ingressado no serviço público até 16.12.98, desde que preencham os requisitos nela exigidos".

In casu, observa-se que o instituidor da pensão possuía 30 anos de tempo de serviço, conforme DAP (id 29), não preenchidos os requisitos cumulativos do art. 3º EC 47/05.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL
PROCESSO Nº 0088139-96.2016.8.19.0054
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Sobre os demais pontos ventilados nos aclaratórios, *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"*.

Nesse sentido precedente do STJ:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Dida Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Assim, diferentemente do alegado pela parte, não há qualquer omissão ou contradição quanto as provas colacionadas nos autos.

Ainda, sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já firmado em consonância com os atuais termos do novo processo civil, no sentido de que **"o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados."** (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

Longe de se pretender aclarar qualquer vício ou contradição o que buscam o Embargante é a modificação do julgado, a partir do reexame da matéria já apreciada.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL
PROCESSO Nº 0088139-96.2016.8.19.0054
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Assim, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Por fim, registro que a renitência do recorrente em admitir o entendimento professado por este Colegiado, pode autorizar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC, já que a utilização do instrumento processual manejado, a meu sentir, tem intuito manifestamente protelatório.

Pelo exposto, VOTO PELO DESPROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

Rio de Janeiro, data de assinatura.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

RELATORA